CLESTON DONIZETE LOPES
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@hotmail.com, c=BR
Dados: 2023.09.06 07:02:10 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2023.09-06
Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 05 | Jeriquara Quarta- Feira 06 de Setembro de 2023 | Número 640

LEI ORDINARIA

= Lei N. º 1.061 de 05 de Setembro de 2023 =
(Referência ao Projeto de Lei n. º 027 de 29 de agosto de 2023)
(Referente ao Autografo de Lei n. º 032 de 05 de setembro de 2023)

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura do Municí Jeriquara, Estado de São Paulo e dá outras providências."

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura com a finalidade de formular políticas e implementar ações destinadas ao fomento das atividades culturais na cidade de Jeriquara.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Cultura é órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador, e representativo da comunidade cultural do Município de Jeriquara, integrante da estrutura básica do Departamento de Educação, Cultura e Desporto, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC, cabendo-lhe:

I – Fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;
II – Emitir pareceres e recomendações sobre políticas culturais municipais;
III – Estabelecer normas, sob forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos;
IV – Manifestar-se sobre matéria relacionada com a cultura no âmbito Administrativo;
V – Interpretar legislação cultural e zelar pelo seu cumprimento;
VI – Oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal de Cultura;
VII – Exercer as atribuições que lhe forem delegadas;
VIII – Exercer outras atribuições constantes na legislação do Plano Nacional de Cultura;
IX – Planejar, promover, organizar e sistematizar as atividades culturais no Município;
X – Formular e desenvolver a Política Municipal de Cultura, coordenando e incentivando a realização de atividades culturais;
XI – Acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeitos a eventos culturais, exposições e atividades artísticas;
XII – Buscar e/ou prestar colaboração técnica e financeira às instituições públicas ou privadas de modo a estimular as iniciativas culturais, mediante termos de convênio, acordo e/ou assemelhados;
XIII – Organizar e promover certames de festivais, mostras e concursos culturais no Município de Jeriquara;
XIV – Elaborar, orientar, executar e fiscalizar as práticas culturais na cidade de Jeriquara;
XV – Articular-se com entidades e organismos públicos e/ou particulares, com vista à promoção de atividades que incrementem a cultura;
XVI – Propor a instituição e o dimensionamento de áreas especiais de interesse cultural;
XVII – Estabelecer parcerias com instituições de Ensino Superior Público e Privado com vistas a fomentar a pesquisa e produção científica no âmbito cultural;
XVIII – Fiscalizar o cumprimento das exigências contidas no art. 4º, desta Lei;
XIX – Proceder ao cadastramento técnico das pessoas naturais e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvam ou explorem atividades ligadas à prática de qualquer atividade cultural;
XX – Atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 3º – Cabe ao Conselho Municipal de Cultura se pronunciar sobre as prioridades e manifestar-se sobre orçamento destinado às políticas públicas de cultura, bem como, a fiscalização de sua aplicação.

Art. 4º – Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos, as entidades cadastradas no Conselho Municipal de Cultura que:

I – Possuírem viabilidade e autonomia financeira;
II – Apresentar estatuto de acordo com a legislação em vigor;
III – Demonstrar relevantes serviços à cultura municipal;
IV – Apresentar manifestação favorável do Departamento de Educação, Cultura e Desporto;
V – Estiverem quites com as obrigações fiscais e trabalhistas.
Art. 5º – Os recursos necessários à execução do Plano Municipal de Cultura serão assegurados em programas de trabalhos específicos, constantes dos Orçamentos do Município e previstos no Plano Plurianual, além dos provenientes de:

I – Fundos culturais;
II – Doações, patrocínios, legados;
III – Incentivos fiscais previstos em Lei;
IV – Outras fontes.

Art. 6º – O Conselho Municipal de Cultura será composto por 09 (Nove) membros, observada a seguinte distribuição e composição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2023.09-06
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 2

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 05 | Jeriquara Quarta- Feira 06 de Setembro de 2023 | Número 640

I – 05 (cinco) membros do Poder Executivo Municipal a seguir especificados:
a) – 02 representantes da Departamento Municipal de Educação;
b) – 01 representante da Departamento Municipal de Assistência Social;
c) – 01 representante do Setor Municipal de Esporte.
II – 01 (um) representante de Associações Culturais do Município;
III – 02 (dois) representantes profissional autônomo na área cultural.
IV – 02 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 1º – O Conselho Municipal de Cultura será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
§ 2º – Os Conselheiros de que trata o inciso I, serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais.
§ 3º – Os Conselheiros de que trata o inciso II, serão convidados a participar por convite público, sendo escolhido por maior tempo de atividade da entidade no município e comprovada atuação na área de desenvolvimento cultural.
§ 4º – Os Conselheiros de que trata o inciso III serão escolhidos por meio de convite público, dentre pessoas de comprovada atuação na área de desenvolvimento cultural.
§ 5º - Os Conselheiros de que trata o inciso IV serão escolhidos por meio de convite público, dentre pessoas de comprovada interesse na área de desenvolvimento cultural.
§ 6º – O Conselho Municipal de Cultura contará ainda com 04 (quatro Suplementes de cargos que serão convocados a medida de vagância de conselheiros titulares. Em caso de necessidade o Presidente poderá convidar novos membros.
§ 7º – Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão nomeados por ato do Prefeito (a) Municipal, mediante decreto.
§ 8º – Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como relevante serviço público.
§ 9º – A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, na sua composição.
§ 10º – A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura deve contemplar a representação do Município de Jeriquara-SP, por meio do Departamento de Educação, Cultura e Desposto, mediante representação dos Órgãos Gestores.
§ 11 – Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Governo Municipal.
§ 12 – O Presidente do Conselho Municipal de Cultura é detentor do voto de Minerva.

Art. 7º – O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou maioria absoluta de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º – Caberá ao Conselho Municipal de Cultura elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de empossado, no qual deverá constar, obrigatoriamente, que:

I – As alterações do Regimento Interno poderão ser promovidas mediante apresentação de proposta de emenda subscrita por um terço dos membros do Conselho e serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros;
II – A ausência por 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará a perda automática do mandato junto ao Conselho;
III – O Conselho Municipal de Cultura deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate;
IV – O Conselho Municipal de Cultura manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos;
V – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura estabelecerá as normas e os procedimentos relativos à eleição dos membros que comporão sua estrutura.

Art. 9º – Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura:

I – Convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Cultura;
II – Cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
III – Deliberar, nos casos de urgência, ad referendum, do Conselho Municipal de Cultura;
IV – Delegar tarefas a membros do Conselho, quando julgar conveniente.

Art. 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Cultura, personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 11 – Havendo a necessidade o Conselho Municipal de Cultura poderá implantar sua constituição abrindo-se as instâncias seguintes:

I. Plenário;
II. Colegiados Setoriais;
III. Comissões Temáticas;
IV. Grupos de Trabalho.

§ 1º – Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura, compete:
I. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
II. Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
III. Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2023.09-06
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 3

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 05 | Jeriquara Quarta- Feira 06 de Setembro de 2023 | Número 640

IV - Estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
V - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
VI - Assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização de ações e recursos;
VII - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
VIII - promover cooperação com os Conselhos de Política Cultural dos demais Municípios;
IX - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
X - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
XI - Delegar, às diferentes instâncias, componentes do Conselho Municipal de Cultura a deliberação e acompanhamento de matérias;
XII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;
XIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.
§ 2º – Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.
§ 3º – Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Cultura deve se articular com as demais instâncias: Sistema Estadual de Cultura – SEC, Sistema Nacional de Cultura – SNC, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito das três esferas.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal assegurará à organização do Conselho Municipal de Cultura, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

Art. 14 – Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC**, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter cultural que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal de Cultura.

Art. 15 – Caberá ao Departamento de Educação, Cultura e Desporto gerir o Fundo Municipal de Cultura, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Cultura.
Art. 16 – Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I – Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e participações em convênio e ajustes;
II – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
III – Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes das aplicações de seus recursos;
IV – Resultados de convênios, contratos e acordos formados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
V – Transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, na forma da Lei;
VI – Dotação orçamentária própria do Município;
VII – Outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhe possam ser destinados;

Art. 17 – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura terão as seguintes destinações:

I – Cultura educacional;
II – Cultura de participação;
III – Cultura de rendimento em festivais, exposições e mostras;
IV – Capacitação de recursos humanos e agentes culturais;
V – Treinamento técnico e subsídios para formação de artistas amadores;
VI – Subsídios para transporte e estada de artistas e grupos culturais, quando classificados, em representação do Município;
VII – Programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática cultural, tecnicamente adequadas para este fim;
VIII – Apoio a projetos de pesquisa, documentação, informação e divulgação;
IX – Construção, ampliação e recuperação de instalações culturais;
X – Premiação em eventos culturais e recreativos.
§ 1º – O material permanente obtido com recursos do Fundo Municipal de Cultura incorporar-se-á ao patrimônio do Município, sob administração do Departamento de Educação, Cultura e Desporto atendidos os requisitos legais pertinentes.

Art. 18 – Cumpre ao Conselho Municipal de Cultura, além das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei, em estreita colaboração com Departamento de Educação, Cultura e Desporto e assessores técnicos de sua escolha, participar da avaliação e seleção dos projetos culturais que deverão ser apoiados, bem como lhes determinar o valor-limite de alocação de recursos.

Art. 19 – As entidades, grupos e artistas interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos junto ao Departamento de Educação, Cultura e Desporto, que os encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º – O Conselho Municipal de Cultura avaliará, no mínimo, duas vezes por ano os projetos encaminhados, em local e data amplamente divulgados pela imprensa, com acesso garantido aos interessados e ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.
§ 2º – Cabe ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer critérios que privilegie projetos de entidades, grupos e artistas:
I – Estabelecidos ou domiciliados no Município de Jeriquara-SP;
II – Cadastrados no Conselho Municipal de Cultura, nos termos do inciso XIX, do art. 2º, desta Lei.
§ 3º – A existência de patrocínio financeiro oriundo de outra entidade e/ou pessoa física não poderá ser considerada óbice para avaliação e solução dos projetos.

Art. 20 – O responsável pelo projeto financiado deverá comprovar, junto ao Departamento de Educação, Cultura e Desporto, a aplicação dos recursos que lhe foram repassados até 60 (sessenta) dias após o recebimento da parcela do benefício, definida no cronograma físico-financeiro aprovado.
Parágrafo único – Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados, implicará multa de até 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente e a exclusão de qualquer projeto apoiado pelo Município por um período de 01 (um) ano, após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 21 – Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar, expressamente, a divulgação do patrocínio institucional da Prefeitura Municipal de Jeriquara, Departamento de Educação, Cultura e Desporto e Fundo Municipal de Cultura.
Art. 22 – O Plano Municipal de Cultura conterá projetos específicos de práticas culturais para pessoas portadoras de deficiência elaborados pelo Departamento de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 23 – O (a) Prefeito (a) enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Cultura e execução do Plano Municipal de Cultura.

Art. 24 – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas e privadas que concorram à implantação desta Lei.

Art. 25 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 26 – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 05 de Setembro de 2023**.**

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Ana Cristina Ferreira Souza Borges – Vice-prefeito
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Maria Eli Marçula Soares Sampaio – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social

PODER LEGISLATIVO
Júlio Cézar Cintra Borze – Presidente
Marcos Sebastião dos Santos – Vice-presidente
Luciana Maria Dias Bispo – 1º Secretaria
Carlos Roberto de Souza – 2º Secretario
Luiz Paulo Vaz Machado
Ismael Donizete Vieira Borges
Pedro Massino Neto
Júlio César Rodrigues Pereira
Áurea de Paula Costa Ribeiro

NESTA EDIÇÃO:	Página
LEI ORDINARIA	01 a 04
EXPEDIENTE	04